



CONGRESSO NACIONAL

MPV 613

00072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 613, de 2013
------	---

Autor Dep. Ronaldo Caiado - Democratas/GO	Nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso II	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

A Medida Provisória nº 613, de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

I - entre a data de publicação desta Medida Provisória e 31 de agosto de 2013:

a) R\$ 9,43 (nove reais e quarenta e três centavos) por metro cúbico de álcool comercializado, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP; e
b) R\$ 43,37 (quarenta e três reais e trinta e sete centavos) por metro cúbico de álcool comercializado, em relação à COFINS;

II - a partir de 1º de setembro de 2013:

a) R\$ 23,57 (vinte e três reais e cinquenta e sete centavos) por metro cúbico de álcool comercializado, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP; e
b) R\$ 108,43 (cento e oito reais e quarenta e três centavos) por metro cúbico de álcool comercializado, em relação à COFINS.

....."

"Art. 5º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

I - 0,16% (dezesseis centésimos por cento) e 0,74% (setenta e quatro centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2013, 2014 e 2015;

II - 0,49% (quarenta e nove centésimos por cento) e 2,21% (dois inteiros e vinte e um centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 19/08/2013, às 17:53

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

III - 0,81% (oitenta e um centésimos por cento) e 3,69% (três inteiros e sessenta e nove centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017; e

.....” (NR)

“Art. 6º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 56.

I - 0,16% (dezesseis centésimos por cento) e 0,74% (setenta e quatro centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2013, 2014 e 2015;

II - 0,49% (quarenta e nove centésimos por cento) e 2,21% (dois inteiros e vinte e um centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;

III - 0,81% (oitenta e um centésimos por cento) e 3,69% (três inteiros e sessenta e nove centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017; e

.....”

“Art. 57-B.

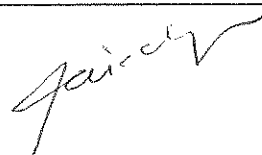
§ 2º O montante do crédito presumido de que trata o caput será determinado mediante aplicação de alíquota específica correspondente a, no máximo, R\$ 88,00 (oitenta e oito reais) por metro cúbico de etanol.

.....”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 613, de 2013, estabelece a desoneração tributária do etanol, inclusive para fins carburantes, e da indústria química, reduzindo os respectivos custos de produção. O objetivo é o de fomentar o desenvolvimento dos setores econômicos envolvidos e conter o avanço do índice de inflação e o desequilíbrio da balança comercial brasileira.

Entretanto, diante dos recentes aumentos de custos em geral, haja vista

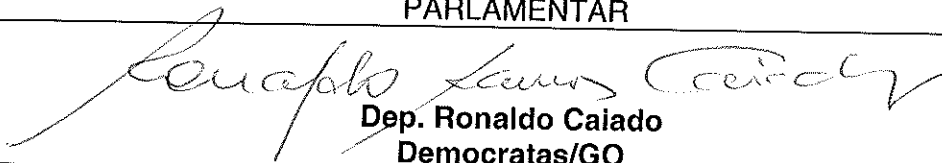


a elevação do índice de inflação, consideramos insuficientes os percentuais de desoneração propostos pelo Poder Executivo.

Visando contribuir para a redução mais significativa dos custos de produção do etanol e da indústria química, propomos esta Emenda que amplia em **10%** a desoneração veiculada pelo texto original da Medida Provisória.

Diante da importância da presente Emenda para a economia brasileira, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa do Congresso Nacional para a sua aprovação e incorporação ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 613, de 2013.

PARLAMENTAR



Dep. Ronaldo Caiado
Democratas/GO